	~
	ä
	ñ
	ш
	$\overline{\alpha}$
	Ц
	C
	1
	ť
	'n
	C
	٥
	$\mathcal{L}$
	C
	÷
	c
٠.	ιi
	₹
E MELL(	α
丽	α
₹	◁
_	ц
ш	٣
Δ	۲
$\sim$	$\mathbf{C}$
¥	ă
ㅗ.	۶
Ido digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	č
٣	à
$\sim$	۵
O	ď
_	
Ш	9
0	٤.
ž	ζ
켡	ķ
₹	`
_	C
0	٩
₹	8
டி	5
≗	\$
2	2.
ݓ	1
8	7
_	÷
ഇ	à
ె	č
₾	Q
Ε	5
<u>m</u>	4
.≌	2
g	۶
ਰ	
0	8
ŏ	a
ā	a
.⊑	ç
ŝ	7
æ	¥
Este documento foi assinado digit	consulta toe am dov hr/spede e informe o códido: 34409080-03E48B8E-010D4034-7058EB88
0	ú
Ξ	۶
₽	7
č	3
=	÷
⊑	ŧ
$\gtrsim$	٤
ă	a
ŏ	£
a	U
ξ	C
iii	a
ш	ŭ
	ď
	7
	à
	·÷
	č
	arância acasesa o eita httr
	a

Publicado r do TCE/AM	 rio Eletrôni	CO
Edição Nº _		
De	 	_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº187/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11611/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contaș Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé SAAE.
- **4- Exercício:** 2018.
- 5- Responsável: Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 71/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé SAAE, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, Il da CF/88, c/c art. 40, Il da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1º, II, "a" e 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96 e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução n.º 4/02 TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor total de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão do item 13, pelo atraso no envio da movimentação contábil de todos os meses (exceto novembro) de 2018, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do art. 54, I, "a" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a" da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo

	oonfarância acassa o sita http://cops.ulta toa am dov hr/spada a informa o código: 34A29260-03EA8BBE-21CDA234-7C58EB88
	5
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	13E ARREIJ
COELHOD	A A 2 9 2 6 0 - C
MANOEL C	códian.
r MARIO I	informa
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE ME	any hr/enede
to foi assinado di	and and ethics
documento f	ite http://con
Este	200000
	onforêr
	7

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº187/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 17, 28, 36, 40, 46, 51, 56, 64, 68 e 77, tudo conforme a Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção

	α
	ã
	ñ
	П
	ö
	ú
	Ć
	0-03FA8R8F-21CDA234-7C58F
	_
	Z
	Š
	H
	7
	늣
	C
	Σ
	4
o.	ш
$\preceq$	α
ELO	α
╗	α
₹	٥
_	ш
ш	ď
ā	Ç
=	ہے
O	$\tilde{v}$
I	õ
$\Box$	σ
ш	C
9	۵
$\approx$	٥
$^{\circ}$	ď
ANOEL (	10. 3AA2926
ш	9
0	2
ĭ	τ
5	٠Ċ
~	C
2	C
$\circ$	٥
$\simeq$	Ž
$\alpha$	٤
₫	ć
₹	ŧ
Por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٤.
≒	a
×	r/spada a
_	7
æ	ă
⊏	Č
Φ	Ū
Ε	3
듩	2
22	>
<u>.</u>	Ċ
ĕ̈́	C
_	9
9	2
2	u
۳	à
·≒	٢
33	ď
assinado	<u>÷</u>
	Ξ
0	U
Ψ.	۶
2	ç
⇄	۷
Φ	•
Έ	#
≒	Ŧ
ರ	-
ō	٩
O	*
a)	U
×	C
.s	a
ш	ΰ
	ŭ
	à
	۲
	ď
	σ
	5.
	ç
	ď
	ď
	4
	nferé

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº187/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE, exercício de 2018, no valor total de R\$ 75.672,77 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), pelas glosas imputadas no valor de R\$ 9.000,00 referente às diárias não comprovadas elencadas no item 13 da Fundamentação, e no valor de R\$ 66.672,77 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente aos valores escriturados indevidamente elencados no item 64 da Fundamentação, nos do art. 304, I e VI da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Dar ciência do Relatório/Voto e deste Acordão ao responsável Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho; e
- 10.6. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 9 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

	19760-03F ARBRE-21CD 4234-7058FB88
Ö.	38.
MELLO	ARE
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	03F
ᅙ	Ğ
등	200
္ပ	344
Ä	OC 3AA29
Š	jodi
Ì	0
por MARIO MANOEL CO	rme
₹	<u>r</u>
<u>o</u>	4
ante	Dec.
ᆵ	hr/s
digit	200
0	E C
sina	ţ
i assinad	<u>+</u>
o Q	Suc
ient	٥//زد
cum	‡
မ	o ito
Este	O di
	98890
	<u>0</u>
	ênci
	nferên

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. 14	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº187/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral